



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11030003/24

DISPENSA ELETRÔNICA FUNDAMENTADA NA LEI 14.133/2021

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COLCHONETES ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO INTEGRAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inciso III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vem ao exame desta Procuradoria, o presente processo administrativo, que trata da AQUISIÇÃO DE COLCHONETES ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO INTEGRAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, visando atender a demanda da entidade, conforme o constante do processo administrativo supra citado.

Depreende-se dos autos, Documento de Formalização de Demanda – DFD para execução do objeto deste processo administrativo, através da Contratação Direta com fulcro no Art 75, Inciso I, da Lei 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes elementos:

- I – Documento de Formalização de Demanda – DFD acompanhado do projeto básico;
- II – Estimativa de despesa demonstrada no Projeto Básico.
- III – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art 37, Inciso XXI da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a lei admite a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



A Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A lei nº 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seus incisos que é dispensável a licitação:

“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras”

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de Licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotado as providências assinaladas e se abstendo, obviamente da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta uma vez que a documentação acostada aos autos do processo administrativo que atende aos requisitos exigidos na NLLCA.

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de aviso de dispensa de licitação, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara/CE e os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária. Cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

Jaguaribara/CE, 09 de abril de 2024.

THAYANE PATRICIA NOGUEIRA DIOGENES
OAB/CE Nº 35.693